



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.907343/2009-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.139 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.
APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 26051.89942.221107.1.3.04-9350, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, do período de apuração de fevereiro de 2003, no valor original na data de transmissão de R\$ 18.877,35, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/08/2006.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 15), emitido em 07/10/2009, no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alega, em síntese, que a razão para a não homologação é a de que alocou incorretamente, em DCTF apresentada, recolhimentos anteriormente efetuados. Posteriormente à apresentação da DCOMP, tratou de retificar a DCTF, para fins de corrigir o erro. Pede, assim, a homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 07-25.724. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a sua retificação se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega que as Perdcomps foram entregues antes do recolhimento do DARF utilizado nas compensações, bem como o Despacho Decisório foi emitido após a retificação da DCTF, portanto, na data da Análise das compensações a fiscalização já tinha todos os dados necessários para análise do pleito, pleiteando a reforma da decisão singular, determinando a sua anulação por ausência de fundamentação legal para a não homologação do crédito pleiteado e a homologação integral dos valores compensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins, do período de apuração de fevereiro de 2003, uma vez que o referido débito foi quitado com a guia de recolhimento com código 2172 no valor de R\$ 1.034,59 autenticada em 15/04/2003 e o saldo restante compensado com Créditos de Ressarcimento de IPI apresentados através da Perdcomp nº 32678.22010.220206.1.7.01-4582 retificadora da Perdcomp nº 40440.79075.070305.1.3.01-0516, conforme declarado na DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2003, apresentada em 18/06/2009 sob recibo nº 19.41.42.88.20.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)*

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No caso vertente a recorrente indicou no PER/DCOMP um DARF, no valor total de R\$ 18.877,35, referente a Cofins Código de Receita 2172, PA 28/02/2003, recolhido em 31/08/2006 (e-fl. 69), pleiteando a compensação de um pagamento indevido ou a maior no mesmo montante.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, por sua vez, a recorrente alega que o valor apurado a título de Cofins, referente ao mês de fevereiro/2003, teria sido quitado com a DARF com código 2172 no valor de R\$ 1.034,59, autenticada em 15/04/2003 (e-fl. 71), e o saldo restante compensado com Créditos de Ressarcimento de IPI apresentados através da Perdcomp nº 32678.22010.220206.1.7.01-4582 retificadora da Perdcomp nº 40440.79075.070305.1.3.01-0516, o que daria origem ao crédito objeto da PER/DCOMP em questão.

Alega ainda que procedeu à retificação da DCTF, referente ao 1º trimestre de 2003, apresentada em 18/06/2009, sob recibo nº 19.41.42.88.20 (e-fls. 19/67).

Compulsando os autos, verifico que na DCTF retificadora consta que o valor apurado a título de Cofins, referente ao mês de fevereiro/2003 foi de R\$ 7.339,25, quitado por pagamento através de DARF no montante de R\$ 558,20 e o restante por compensação no montante de R\$ 6.781,05 (e-fl. 65). Os valores informados pela recorrente na verdade se referem aos valores apurados de Cofins Código de Receita 2172, PA março/2003.

Apesar do equívoco da recorrente quanto a alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior, a peça impugnatória não foi acompanhada dos documentos comprobatórios que embasaram a retificação da respectiva DCTF, instrumento de confissão de dívida, que a princípio estaria na esfera de responsabilidade do contribuinte.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, recebida em 18/06/2009, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da Cofins referente ao período de apuração em discussão e confirmar

as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal, ou até mesmo, no caso, a Dacon retificadora. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no pagamento do DARF e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges